

**PLANO DE CARREIRA**

**DO**

**MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**E**

**RESPECTIVO QUADRO DE**

**CARGOS E FUNÇÕES**

**JUNHO 2008**

## ÍNDICE SISTEMÁTICO

<u>Matéria</u>	<u>Artigos</u>
Título I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	1º e 2º
Título II	
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO	
Capítulo I	
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS .....	3º
Capítulo II	
DO ENSINO .....	4º e 5º
Capítulo III	
DA ESTRUTURA DA CARREIRA	
Seção I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	6º
Seção II	
DAS CLASSES .....	7º e 8º
Seção III	
DA PROMOÇÃO .....	9º a 15
Seção IV	
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO .....	16 e 17
Seção V	
DOS NÍVEIS .....	18 e 19
Capítulo IV	
DO APERFEIÇOAMENTO .....	20
Capítulo V	
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO .....	21 a 24
Título III	
DO REGIME DE TRABALHO .....	25 a 26
Título IV	
DAS FÉRIAS .....	27
Título V	
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO .....	28 a 30
Título VI	
DO PLANO DE PAGAMENTO	
Capítulo I	
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS .....	31 a 32
Capítulo II	
DAS GRATIFICAÇÕES	
Seção I	
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	33
Seção II	
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO .....	34

Seção III	
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE ESPECIAL .....	35
Seção IV	
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA....	36
Título VII	
DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA .....	37 a 40
Título VIII	
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....	41 a 49

LEI COMPLEMENTAR Nº 042, DE 1º DE JULHO DE 2008.

**Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.**

**O P R E F E I T O D E S A R A N D I ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

## **LEI**

### **Título I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

**Art. 2º** - O regime jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

### **Título II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

#### **Capítulo I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 3º** - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

**I** - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

**II** - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

**III** – Remuneração básica definida por lei específica;

**IV** - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

**V** - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

## **Capítulo II DO ENSINO**

**Art. 4º** - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 5º** - O Sistema Municipal de ensino é vinculado ao Sistema Estadual de Ensino e compreende os níveis de ensino da educação infantil e do ensino fundamental e a modalidade EJA (ensino fundamental), sendo mantido pelo Poder Público do Município.

## **Capítulo III DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 6º** - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

**Parágrafo Único:** Para fins desta lei, considera-se:

**I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL:** o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

**II - CARGO:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

**III - PROFESSOR:** profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

**IV - PEDAGOGO:** profissional da educação com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação em pedagogia, com habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-pedagógico à docência, indicadas pelo art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e outro dispositivo legal que venha dispor sobre a matéria.

## **Seção II DAS CLASSES**

**Art. 7º** - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

**Parágrafo Único:** As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última em final da carreira.

**Art. 8º** - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A”, e a ela retorna quando vago.

## **Seção III DA PROMOÇÃO**

**Art. 9º** - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

**Art. 10** - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

**Art. 11** - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

**Art. 12** - A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

**I** - para a classe A - ingresso automático;

**II** - para a classe B:

a) três (03) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

**III** - para a classe C:

a) quatro (04) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo cento e vinte (120) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

**IV** - para a classe D:

a) cinco (05) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo cento e quarenta (140) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

**V** - para a classe E:

a) seis (06) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo cento e sessenta (160) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

**VI** - para a classe F:

a) sete (07) anos na classe E;

**b)** cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;

**c)** avaliação periódica de desempenho.

§ 1º - A mudança de classe importará em alteração do vencimento do profissional da educação, na forma disposta pelas tabelas de pagamento, indicadas pelo art. 32 desta lei.

§ 2º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congresso, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º - A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

**Art. 13** - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

**I** - somar duas penalidades de advertência;

**II** - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

**III** - completar três faltas não justificadas ao serviço;

**Observação n.º 01** – Para efeitos deste inciso considera-se falta justificada apenas aquela concedida através de atestado médico.

**Observação n.º 02** – A falta não justificada acarreta: a) desconto do dia e a perda do repouso remunerado da semana; b) interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção sempre que o professor tiver 03 (três) faltas.

**IV** - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 1º - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

§ 2º - A comunicação à Comissão de avaliação é encargo do Diretor, num prazo de até 10 (dez) dias.



**Art. 14** - Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

**I** - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

**II** - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a sessenta (60) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

**III** - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;

**IV** - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

**Art. 15** - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

§ 1º – O profissional da educação terá direito ao pagamento das promoções, a partir da publicação da Portaria que concede a promoção.

§ 2º - O profissional da educação que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos “b” e/ou “c” dos incisos I a VI do art. 12 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

#### **Seção IV DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO**

**Art. 16** - A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação, um pedagogo e dois professores escolhidos pelo conjunto de professores efetivos do Quadro do Magistério Municipal, dentre os da classe mais elevada.

**Parágrafo Único:** Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal para um período de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

**Art. 17** - Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

**I** - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

**II** - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

**III** - Considerar o período anual de março a março, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

**IV** – A Comissão de Avaliação terá um prazo de (60) sessenta dias para realizar a avaliação;

**V** - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

**VI** - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

## **Seção V DOS NÍVEIS**

**Art. 18** - Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente da área de atuação.

**Art.19** - Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

**I** - Para os professores:

**Nível 1** – Habilitação em nível médio, modalidade normal.

**Nível 2** - Habilitação específica em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, normal superior, curso de pedagogia educação infantil, pedagogia séries iniciais ou formação obtida através de complementação pedagógica nos termos do art. 63 da LDB e demais legislação vigente;

**Nível 3** - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena.

**Nível 4** - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;

**II** – Para os profissionais de apoio técnico-pedagógico (pedagogo):

**Nível 1** - Habilitação específica em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia, para uma das atividades indicadas pelo art. 64 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Nível 2** - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento em Pedagogia, para uma das atividades indicadas pelo art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com duração mínima de 360 horas e desde que correlacionada à área de formação do pedagogo.

**Nível 3** - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado em pedagogia, com duração mínima de 360 horas e desde que relacionado à área de formação do pedagogo.

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma ou certificado da nova titulação

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

## **Capítulo IV DO APERFEIÇOAMENTO**

**Art. 20** - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º - O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

## **Capítulo V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO**

**Art. 21** - O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo, far-se-á, mediante Concurso Público de provas e títulos, observadas as normas legais, constantes no Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

**Art. 22** - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e as habilitações seguintes:

**ÁREA 1** – Educação Infantil, Ensino Fundamental (séries iniciais do 1º ao 5º ano): exigência mínima de formação em Ensino Médio – Modalidade Normal, e em curso normal Superior de Licenciatura Plena ou de Pedagogia com habilitação para séries iniciais do Ensino Fundamental e ou educação infantil.

**ÁREA 2** – Ensino Fundamental (séries finais do 6º a 9º ano): habilitação específica de curso Superior em Licenciatura Plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do Art. 63 da LDB, e demais legislação vigente.

**Art. 23** - Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a (1) um ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

**I** - maior tempo de exercício no magistério público do Município;

**II** - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3º - É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de área de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

**Art. 24** - O concurso público para o provimento dos cargos de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração ou planejamento, de acordo com a formação indicada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu art. 64, e em conformidade com o interesse e a necessidade de ensino local.

**Parágrafo Único:** Constitui pré-requisito para a nomeação ao cargo de pedagogo possuir o candidato no mínimo (02) dois anos de experiência na docência.

### **Título III DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 25** - O regime normal de trabalho dos professores, com atuação na educação infantil e no ensino fundamental de 1º a 9º ano, será de 20 horas semanais.

**Art. 26** - A carga horária dos pedagogos será de 40 (quarenta) horas semanais.

### **Título IV DAS FÉRIAS**

**Art. 27** - O profissional de educação gozará, anualmente 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, e estará à disposição da Secretaria Municipal de Educação nos demais dias do recesso escolar.

**Parágrafo Único:** As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

### **Título V DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

**Art. 28** - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, de pedagogo e de funções gratificadas.

**Art. 29** - São criados 170 cargos de professor de 20h semanais, e 03 cargos de pedagogo, com 40h semanais.

**Parágrafo Único:** As especificações dos cargos efetivos de Professor e Pedagogo e das funções gratificadas de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola - são as que constam dos Anexos I, II, III e IV desta lei.

**Art. 30** - São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério:

Denominação do cargo	n.º cargos	CC	FG
Encarregado da Coordenação Pedagógica na Escola	02	-	FG 01
Encarregado do Setor de Supervisão Escolar da SME	01	-	FG 03
Encarregado da Biblioteca	01	CC 01	FG 01
Encarregado da Merenda Escolar	01	-	FG 02
Encarregado do Museu	01	-	FG 01
Encarregado Setor Cultural	01	CC 02	FG 03
Encarregado do Setor Técnico Administrativo	01	-	FG 03
Secretária de Escola	02	CC 01	FG 01
Supervisor de Ensino da SME	07	-	FG 02
Diretor Geral de Cultura	01	CC 11	FG 03
Diretor de Curso Supletivo	01	CC 02	-
Orientador Educacional	02	-	FG 01
Encarregado do Transporte Escolar	01	-	FG 03

**Parágrafo Único:** O exercício das funções gratificadas é privativo de professor e/ou de pedagogo efetivo do Município ou posto à disposição, com a devida habilitação.

## **Título VI DO PLANO DE PAGAMENTO**

### **Capítulo I DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

**Art. 31** - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao nível referencial fixado no art. 32, conforme segue:

## I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

### a) Professor com 20 horas semanais:

CLASSES	NÍVEIS			
	1	2	3	4
A	R\$ 598,20	R\$ 898,08 (acresc. 50%)	R\$ 942,98 (acresc. 5%)	R\$ 990,13 (acresc 10%)
B	.....	.....	.....	.....
C	.....	.....	.....	.....
D	.....	.....	.....	.....
E	.....	.....	.....	.....
F	.....	.....	.....	.....

### b) Profissional de apoio técnico pedagógico:

CLASSES	NÍVEIS		
	1	2	3
A	R\$ 1.632,88	R\$ 1.714,52 (acresc. 5%)	R\$ 1.800,25 (acresc. 5%)
B	.....	.....	.....
C	.....	.....	.....
D	.....	.....	.....
E	.....	.....	.....
F	.....	.....	.....

## II – PROFESSORES COM LICENCIATURA DE CURTA DURAÇÃO – NÍVEL ESPECIAL E EM EXTINÇÃO

VENCIMENTO
Nível 2 – R\$ 748,38

**Parágrafo Único:** Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do nível referencial, serão arredondados para unidade de centavo seguinte.

**Art. 32 -** O valor do nível referencial é fixado em R\$ 598,20 para o regime de 20 horas semanais.

**Parágrafo Único:** A mudança de classe obedecerá aos seguintes critérios:

**A** (1,00)

**B** (1,05)

**C** (1,10)

**D** (1,15)

**E** (1,20)

**F** (1,25)

## **Capítulo II DAS GRATIFICAÇÕES**

### **Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 33** - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

**I** - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.

**II** - gratificação pelo exercício em classe especial.

**III** - gratificação pelo exercício de direção e vice-direção de Escola.

**Parágrafo Único:** As gratificações de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em classe especial, em escola de difícil acesso, na direção ou vice-direção de escola, e durante os afastamentos legais, com direito a remuneração integral.

### **Seção II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO**

**Art. 34** - O profissional da educação lotado em escola de difícil acesso perceberá como gratificação, respectivamente, 10%, 15% ou 20% sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.



§ 1º - As escolas de difícil acesso serão classificadas por decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§ 2º - São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

**I** - localização na zona rural;

**II** - distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município ou das sedes distritais;

**III** - inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola, ou de transporte oferecido pelo Município.

### **Seção III DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE ESPECIAL**

**Art. 35** - O professor com habilitação específica, no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 30%, calculada sobre o vencimento atribuído à sua classe e nível.

### **Seção IV DA GRATIFICAÇÃO PELO EXECÍCIO DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA**

**Art. 36** - Ao professor municipal designados para exercer as funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola e/ou Creches, é atribuída uma gratificação mensal, incidente sobre o regime de 20 horas do nível 01, observados os seguintes critérios:

**I** – Escola com até 150 alunos, (1,50)

**II** – Escola com 151 alunos até 300 alunos (1,75)

**III** – Escola com mais de 300 alunos (2,00)

**IV** – Creche, independente do número de alunos, (1,50)

§ 1º - Comportará um vice-diretor quando a escola for de Ensino Fundamental e este perceberá gratificação de 1,50

§ 2º - O professor investido na função de diretor de escola com cento e vinte (120) ou mais alunos, fica dispensado do lecionar.

§ 3º - Nas escolas com menos de 120 alunos, o professor investido na função de diretor, poderá lecionar apenas em um turno, mesmo que esteja exercendo cargos em acumulação.

## **Título VII DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA**

**Art. 37** - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

**I** - substituir professor legal e temporariamente afastado, e

**II** - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

**Art. 38** - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

**Parágrafo Único:** O professor concursado que aceitar a contratação nos termos deste artigo, não perderá o direito ao provimento do cargo para o qual for nomeado futuramente e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

**Art. 39** - A contratação de que trata o inciso II do art. 38, observará as seguintes normas:

**I** - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino.

**II** - a contratação nos termos do inciso anterior obriga o Município a providenciar a abertura de concurso público no prazo de cento e oitenta dias.

**III** - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração, e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério e pedagogos.

**IV** - somente poderão se contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

**Art. 40** - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

**I** - regime de trabalho de vinte horas semanais, para professores e de quarenta horas, para pedagogo;

**II** - vencimento mensal igual ao valor do nível da titulação do profissional da educação;

**III** - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

**IV** - gratificação de difícil acesso e/ou classe especial, quando for o caso, nos termos desta lei;

**V** - inscrição no regime geral de previdência social - INSS.

## **Título VIII** **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 41** - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

**§ 1º** - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, serão aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo, em conformidade com as seguintes regras:

**a)** na classe A, os que tenham até 03 anos;

**b)** na classe B, os que tenham mais de 03 anos até 07 anos;

**c)** na classe C, os que tenham mais de 07 anos até 12 anos;

**d)** na classe D, os que contenham mais de 12 anos até 18 anos;

**e)** na classe E, os que contenham mais de 18 anos até 23 anos,

**f)** na classe F, os que contenham mais de 23 anos.

§ 2º - O tempo remanescente ao enquadramento será aproveitado para efeitos da nova promoção, desde que estejam satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 12 e seguintes deste plano de carreira.

**Art. 42** – Todos os atuais professores da Rede Municipal de Ensino passam para o regime de trabalho de 20h semanais, com a remuneração proporcional ao número de horas acrescidas, de acordo com a nova jornada de trabalho, conforme já previsto pelas tabelas de pagamento do art. 31.

**Art. 43** - Aos professores concursados e habilitados em cursos superiores de licenciatura de curta duração, será assegurado um nível em extinção, com remuneração igual ao nível 02 do antigo Plano de Carreira do Magistério, já extinto.

§1º - Estes professores permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o nível especial em extinção, até que adquiram a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõem as Leis Federais de nºs 9.394-96 e 9.424-96, oportunidade em que ingressarão, automaticamente, no nível correspondente a sua nova habilitação.

§ 2º - O Município, ao seu critério e de acordo com suas possibilidades e conveniência, poderá oportunizar, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação.

**Art. 44** - Ficam ressalvadas, para os professores de curso superior de licenciatura curta, a remuneração percebida até a vigência desta Lei.

**Art. 45** - Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

**Art. 46** - Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

**Art. 47** – Os efeitos da presente lei não incidirão sobre os contratos emergenciais de profissionais da educação pactuados antes da data de publicação do novo plano de carreira, mesmo que a vigência de tais contratos estenda-se até o final do exercício de 2008.

**Art. 48** - Esta Lei, devidamente promulgada e publicada, passa a vigorar a partir de 1º de novembro de 2008.

**Art. 49** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 003, de 24 de maio de 1994.

GABINETE DO PREFEITO DE SARANDI(RS), EM 1º DE JULHO DE 2008.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**Reinaldo Antônio Nicola**  
**Prefeito Municipal e Responsável pela**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**Anexo I**  
**CARGO: PROFESSOR**

**ATRIBUIÇÕES:**

a) Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

**FORMA DE PROVIMENTO:**

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental e para as séries finais do Ensino Fundamental.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Instrução; formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica; ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para o exercício da docência na Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental.

Formação de curso superior de graduação plena correspondente a área de conhecimento específico, ou complementação pedagógica, nos termos da lei vigente, para o exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

\* Idade: Mínima: 18 anos

**Anexo II**  
**CARGO: PEDAGOGO**

**ATRIBUIÇÕES:**

a) Descrição sintética: executar atividades específicas, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição analítica:

**1** - *“ATIVIDADES COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO”* - assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

**2** - *“ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL”* - elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global da Rede Escolar; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

**3** - *“ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR”* - coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e

verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

**FORMA DE PROVIMENTO:**

\* Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

\* Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar ou Orientação Pedagógica e experiência mínima de dois anos de docência.

\* Idade: Mínima: 18 anos



**Anexo III**  
**DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA**

**ATRIBUIÇÕES:**

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

\* Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

**Anexo IV**  
**VICE-DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA**

**ATRIBUIÇÕES:**

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

\* Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.

**LEI COMPLEMENTAR N.º 045, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.**

**Altera dispositivo da Lei Complementar nº 042/2008 (Plano de Carreira do Magistério Público Municipal).**

**O P R E F E I T O D E S A R A N D I ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**L E I**

**Art. 1º** – Fica alterado o inciso III do Art. 17 da Lei Complementar nº 042/2008 (Plano de Carreira do Magistério Público Municipal), que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 17. - ...**

**I.- .....**

**II. - .....**

**III -** Considerar o período anual de novembro a novembro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

**(...)”**

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SARANDI(RS), EM 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

**Paulo Rodolfo Viccari Kasper**  
**Vice-Prefeito no exercício do cargo de**  
**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**Laércio Cláudio Piazza**

**Secretário Municipal da**  
**Administração**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 048, DE 18 DE MAIO DE 2010.**

**Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 042/2008 (Plano de Carreira do Magistério Público Municipal).**

**O P R E F E I T O D E S A R A N D I ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**L E I**

**Art. 1º - Fica acrescentado os seguintes incisos ao parágrafo único do Art. 32 da Lei Complementar nº 042/2008 (Plano de Carreira do Magistério Público Municipal):**

*“I – O professor estadual posto à disposição do Município perceberá, além da Função Gratificada a que faz jus no Art. 30 o ressarcimento das perdas salariais de 90% (noventa por cento) sobre o básico do Nível 1 do Magistério Público Estadual, referente a gratificação de difícil acesso ou provimento e regência de classe.*

*II - Sempre que for concedido aumento ao Magistério Público Estadual este incidirá sobre o ressarcimento de que trata o inciso anterior.”*

**Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

GABINETE DO PREFEITO DE SARANDI(RS), EM 18 DE MAIO DE 2010.

*Leonir Cardozo*  
*Prefeito Municipal*

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**Altair Ecker**  
**Secretário Municipal da**  
**Administração**

**LEI MUNICIPAL N.º 4195, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.**

**Estabelece nova sistemática de regulamentação para a ficha de Avaliação de Desempenho dos Professores do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.**

**O P R E F E I T O D E S A R A N D I ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**L E I**

**Título 1**

**DA FICHA DE AVALIAÇÃO**

**Art. 1º** - A Ficha de Avaliação de Desempenho dos Professores do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, que servirá para determinar suas promoções por merecimento, passa a respeitar a sistemática de regulamentação estabelecida pela presente Lei, e será composta pelos seguintes dados:

**I – Bloco 1**

- a) Nome completo do professor por extenso e legível;
- b) Data de ingresso no Magistério Municipal, como nomeado;
- c) Data de nascimento;
- d) Titulação: curso completo do professor;
- e) Registro da classe na qual todos os professores se enquadram na classe A.
- f) Local de exercício das funções.
- g) Número da matrícula.

**II - Bloco 2**

- a) Data de início do exercício na classe da carreira, isto é, a data do início do exercício como nomeado na classe (Classe A) ou na última promoção (Classes B, C, D, E ou F).
- b) Registro dos dias em que o professor atuou na escola sem descontar as faltas e as licenças previstas no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, Lei Complementar nº 042/08;
- c) Registro do número de faltas justificadas, injustificadas, atestados, licenças – não somar ao acúmulo dos anos anteriores, registrar os dias a descontar apenas do ano de referência.
- d) Registro do número de dias de efetivo desempenho.

**III – Bloco 3**

**A – RENDIMENTO E QUALIDADE DE TRABALHO:**

Refere-se à perfeição das tarefas executadas ( exatidão, apresentação, limpeza, acabamento...) e as datas e prazos em que devem ser apresentadas.

Outros aspectos devem ser observados:

- Colaborar prontamente, mesmo fora de seu horário de trabalho.
- Dispor-se a colaborar sem visar compensação.

- Apresentar disponibilidade e vontade para participar de trabalho no âmbito de suas atividades.

**B – CONDUTA FUNCIONAL:**

Refere-se ao cumprimento das normas e regras contidas no artigo 129 do Regime Jurídico Único e no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, no anexo I.

**C – ASSIDUIDADE:**

Refere-se ao tempo de efetivo exercício computado à vista do Mapa de frequência. Não serão consideradas para fins de desconto de assiduidade as Licenças Casamento, Falecimento Familiar e Gestante conforme artigo 4º das Disposições Gerais e Transitórias do presente Decreto. Para as Licenças Saúde e por Motivo de Doença em Pessoa da Família, seguem os critérios de assiduidade abaixo descritos.

Créditos de Assiduidade:

ASSIDUIDADE	
Faltas Justificadas	Pontuação
0	8
1 e 2	7
3	6
4	5
5	4
6	3
7	2
8	1
Acima de 8	0

ASSIDUIDADE	
Faltas não justificadas	Pontuação
0	8
1 e 2	4
3 ou mais	0

**Obs.** A interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção ocorrerá conforme as situações descritas no artigo 5º das Disposições Gerais e Transitórias da presente Lei.

**D – PONTUALIDADE**

Refere-se à efetiva e fiel observância dos horários e será computada à vista do “Livro Ponto”.

Créditos de pontualidade:

Atrasos	Pontuação
Zero atrasos	8
1 e 2	7
3	6
4	5
5	4
6	3
7	2
8	1
9 ou mais	0

#### E – TRABALHOS ELABORADOS:

##### Serão valorizáveis:

- Artigos inéditos na área da educação, publicados em jornais e revistas, de autoria individual e que contenham no mínimo 2.000 (dois mil) caracteres. Serão aceitos artigos publicados em apenas um âmbito (municipal, regional, estadual ou nacional), sendo necessária a apresentação do exemplar que contemple na íntegra o artigo publicado.

- Palestra inédita proferida em encontros e/ou cursos na área da educação que totalizem no mínimo três horas e que perfaçam no máximo oito pontos, mediante a apresentação do atestado ou certificado emitido pelo órgão (entidade) promotor, onde conste:

- carimbo da entidade emitente;
- número da Lei que tornou a Entidade de utilidade Pública;
- data e horário da atividade desempenhada;
- conteúdo programático;
- assinatura e carimbo do emitente onde conste nome e cargo.

- Livros e Vídeos Didáticos deverão ser apresentados em exemplar que contemple: identificação da editora e data da publicação impressa, e no caso de vídeo selo da produtora.

##### Não são valorizáveis:

- Discursos de oradores, homenageados e paraninfos;
- Mensagens de diretores, professores;
- Trabalhos que foram determinados e ou atribuídos no desempenho da função;
- Trabalhos determinados pelos cursos de graduação, pós e mestrado;
- Prefácio de livros, teses, monografias;
- Organização de programas, planejamentos, notícias, informações, diretrizes e subsídios;
- Elaboração de provas, bem como, revisão de obras, tradução, digitação e colaboradores;
- Projetos;
- Segunda edição de qualquer trabalho.

#### VALORIZAÇÃO

TRABALHOS ELABORADOS – ASPECTO E				
Artigos de jornais e ou revistas	Municipal	Regional	Estadual	Nacional
	1 ponto	2 pontos	4 pontos	8 pontos

ou

ASPECTO E	
Livros e Vídeos Didáticos	8 pontos
Palestras	2 pontos

#### F – PARTICIPAÇÃO EM SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E ESCOLARES

Somente será avaliada a participação em Serviços Comunitários e Escolares, se o serviço for prestado no Município de Sarandi, fora do regime de trabalho, sem receber remuneração e relacionadas a educação.

Serão considerados serviços comunitários, a participação efetiva do professor no CME (Conselho Municipal de Educação) e em atividades desenvolvidas com alunos.

Serão considerados Serviços Escolares a participação dos professores como coordenadores em:

Serão considerados Serviços Escolares a participação dos professores como coordenadores em:

- Feira de Ciências;
- Mostra de Artes;

Será necessária apresentação de atestado, onde conste:

- carimbo da entidade emitente;
- número da Lei que tornou a Entidade de utilidade Pública;
- não receber remuneração;
- a função desempenhada;
- data e horário da atividade desempenhada;
- assinatura e carimbo do emitente onde conste nome e cargo.

#### VALORIZAÇÃO

SERVIÇOS COMUNITÁRIOS	
Número de horas	pontos
20 a 30	4 pontos
31 a 40	6 pontos
41 ou mais	8 pontos

  

SERVIÇOS ESCOLARES	
Número de horas	pontos
20 a 30	4 pontos
31 ou mais	6 pontos

#### G – ENCONTROS EDUCACIONAIS:

São considerados Encontros Educacionais: Congressos, Seminários, Fóruns, Simpósios, Conferências ou similares. Os Encontros serão válidos desde que:

a) Conste nos certificados:

- identificação do órgão emitente;
- número de horas;
- percentual de frequência;
- local e data da realização;
- assinatura do emitente;
- conteúdo programático desenvolvido no encontro.

b) Sejam na área da educação.

#### VALORIZAÇÃO

ENCONTROS EDUCACIONAIS	
Número de horas	Pontos
8	2 pontos
9 a 19	4 pontos
20 a 39	6 pontos
40 ou mais	8 pontos

Obs.: Para os itens A, B do Bloco 4, as notas passam a ter a seguinte decodificação:

8 – Excelente



- 7 a 6 – Bom
- 5 a 4 – Regular
- 3 a 1 – Insuficiente

Todas as notas inferiores devem ser justificadas e comprovadas.  
O merecimento para promoção se dará aos professores que não estejam com a contagem de tempo suspensa.

Serão apenas valorizáveis os títulos conquistados no ano da avaliação.  
Não poderá ser promovido por merecimento o membro do Magistério que:

- a) Estiver licenciado para tratar de interesses particulares;
- b) Estiver em licença para acompanhar o cônjuge;
- c) Estiver em exercício de mandato eletivo;
- d) Não tiver o tempo de exercício mínimo em cada classe.

O disposto na letra “c” não se aplica ao membro do magistério investido no mandato de vereador, quando em razão da compatibilidade de horário continuar no efetivo desempenho de seu cargo ou função.

### **AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO**

Os pontos correspondentes aos itens A, B, C, D, E, F, G serão computados e o somatório mínimo para promoção na avaliação periódica de desempenho ficará assim disposto:

- para a classe B: mínimo de 120 pontos
- para a classe C: mínimo de 160 pontos
- para a classe D: mínimo de 200 pontos
- para a classe E: mínimo de 240 pontos
- para a classe F: mínimo de 280 pontos

#### **IV - Bloco 4**

Os cursos deverão servir para aperfeiçoar os membros do magistério, devendo ter, portanto, correlação com a área da educação e serão computadas as horas somadas dos cursos apresentados no período.

Serão válidos os cursos promovidos por órgãos oficiais e cujos certificados contiverem:

- identificação do órgão ou instituição emitente;
- carga horária;
- percentual de frequência;
- local e data da realização;
- assinatura do emitente;
- conteúdo programático desenvolvido no encontro.

#### **V - Bloco 5**

A avaliação será realizada anualmente, e o período de avaliação será considerado de 1º de novembro de um ano a 31 de outubro do ano seguinte.

## **TÍTULO II**

### **DA EQUIPE DE AVALIAÇÃO**

**Art. 2º** - A Equipe de Avaliação, responsável pela coleta dos dados e pelo preenchimento da ficha de cada professor será composta:

**I** – Em escolas onde há direção:

Pelo Diretor, o Coordenador Pedagógico ou Vice-diretor ou Supervisor de Ensino e um professor eleito por seus pares.

**II** – Em escolas onde não há direção:

Pelo Secretário de Educação e um Supervisor de ensino.

### **TÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 3º** - O professor será avaliado em seu desempenho a cada vez que completar 365 dias de efetivo exercício, considerando o período de avaliação.

**Art. 4º** - Durante o período de avaliação, sem qualquer prejuízo para a mesma, ou seja, sem desconto de assiduidade (item C, Bloco III), o professor poderá ser avaliado:

**I** – quando em licença gestante;

**II** – até cinco dias consecutivos por motivo de casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastas, padrastos, filhos ou enteados e irmãos;

**III** – até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.

**Art. 5º** - O professor terá suspensão a contagem do tempo para fins de promoção quando:

**I** - Estiver em Licença para Tratamento de interesse Particular;

**II** – Estiver em licença para Tratamento de Saúde em pessoa da família, se exceder a 30 (trinta) dias;

**III** – Estiver em licença Saúde, se exceder a 60 (sessenta) dias, conforme Art. 14, II, da Lei Complementar nº 042/2008.

**IV**- Estiver em licença para concorrer a cargo eletivo.

**Art. 6º** - Para concorrer à promoção por merecimento, o professor deverá integralizar, no mínimo:

- Para a classe A: ingresso automático;

- Para a classe B: 1095 dias;

- Para a classe C: 1460 dias;

- Para a classe D: 1825 dias;

- Para a classe E: 2190 dias;

- Para a classe F: 2555 dias;

**Art. 7º** - Para fins de registro na efetividade e na ficha de avaliação de desempenho do professor as licenças passam a ser denominadas através das seguintes abreviaturas:

Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	LMDF
---	------

Licença Gestante	LG
Licença Falecimento Familiar	LFF
Licença Falecimento Familiar Avô ou Avó	LFFA
Licença Casamento	LC
Licença Saúde	LS
Licença para Tratar de Interesses Particulares	LTI
<i>Licença para o Serviço Militar</i>	LSM
Licença para Concorrer a Cargo Eletivo	LCCE
Licença para Desempenho de Mandato Classista	LDMC

**Art. 8º** - Os certificados de cursos serão computados somente para efeitos de enquadramento, conforme Art. 41 da Lei Complementar nº 042/2008 (Plano de Carreira do Magistério Público Municipal).

**Art. 9** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de novembro de 2008.

**Art. 10** – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SARANDI (RS), EM 31 DE OUTUBRO DE 2012.

**Leonir Cardozo**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**Altair Ecker**  
**Secretário Municipal da**  
**Administração**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 085, DE 1º DE JULHO DE 2016.**

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 042/2008 (Plano de Carreira do Magistério Público Municipal), e dá outras providências.

**O P R E F E I T O D E S A R A N D I ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**L E I**

Art. 1º - O parágrafo único do Art. 7º da Lei Complementar nº 042/2008 (Plano de Carreira do Magistério Público Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º - ...*

*Parágrafo Único: As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H e I, esta última em final da carreira, sendo que a mudança da classe F para a I dar-se-á de forma automática.”*

Art. 2º - O Art. 12 da Lei Complementar nº 042/2008 (Plano de Carreira do Magistério Público Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12 - ...*

*I - ....*

*II - para as classes B, C, D, E, F, G, H e I:*

*a) três (03) anos de interstício na classe;*

*b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;*

*c) avaliação periódica de desempenho.*

*§ 1º - ...*

*§ 2º - ...*

§ 3º - ...

(...)”

**Art. 3º - O parágrafo segundo do Art. 15 da Lei Complementar nº 042/2008 (Plano de Carreira do Magistério Público Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 15 - ...**

**§ 1º - ...**

*§ 2º - O profissional da educação que, dentro do interstício, não implementar os requisitos “b” e/ou “c” do incisos II do art. 12 desta Lei, poderá nos anos seguintes fazer um aproveitamento dos cursos e avaliações realizadas até atingir a pontuação e/ou requisitos necessários para a sua pontuação.”*

**Art. 4º - Fica acrescentado um parágrafo único ao Art. 25 da Lei Complementar nº 042/2008 (Plano de Carreira do Magistério Público Municipal), a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 25 - ...**

***Parágrafo Único:** A jornada de 20 (vinte) horas semanais do professor em função docente inclui 13 (treze) horas e 20 (vinte) minutos para a função docente, e 6 (seis) horas e 40 (quarenta) minutos para as demais atividades, das quais 16 (dezesseis) horas serão distribuídas entre função docente e atividades relacionadas ao trabalho docente, estas desenvolvidas na escola, e 4 (quatro) horas serão destinadas ao planejamento e poderão ser cumpridas em ambiente de preferência do professor.”*

**Art. 5º - Fica acrescentado um parágrafo único ao Art. 26 da Lei Complementar nº 042/2008 (Plano de Carreira do Magistério Público Municipal), a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 26 - ...**

***Parágrafo Único:** A jornada de 40 (quarenta) horas semanais do pedagogo inclui 26 (vinte e seis) horas e 40 (quarenta) minutos para a função*

*típica de pedagogo, e 13 (treze) horas e 20 (vinte) minutos para as demais atividades, das quais 32 (trinta e duas) horas serão cumpridas na escola e 8 (oito) horas em ambiente de preferência do pedagogo.”*

**Art. 6º** - Por força da presente Lei, e para fins de enquadramento, os atuais professores e pedagogos integrantes da classe “F”, que possuem 25 (vinte e cinco) anos ou mais de magistério e 50 (cinquenta) anos ou mais de idade, independentemente de avaliação de desempenho, do número de horas de curso e interstício na classe, serão automaticamente enquadrados na classe “T”.

**Art. 7º** - Esta Lei, devidamente promulgada e publicada, passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, mas atinge para fins de pagamento as promoções de novembro de 2016.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SARANDI(RS), EM 1º DE JULHO DE 2016.

**Paulo Rodolfo Viccari Kasper**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**Sidnei Piccini**  
Secretário Municipal da  
Administração

**LEI COMPLEMENTAR N.º 096, DE 03 DE OUTUBRO DE 2018.**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 042/2008 (Plano de Carreira do Magistério Público Municipal), e dá outras providências.

**O P R E F E I T O D E S A R A N D I ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**L E I**

Art. 1 – O Art. 25 da Lei Complementar nº 042/2008 (Plano de Carreira do Magistério Público Municipal), e o seu parágrafo único, acrescentado por força da Lei Complementar nº 085/2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 25 - Será de 20 horas semanais o regime normal de trabalho dos professores, com atuação na educação infantil e no ensino fundamental de 1º a 9º ano, bem como dos profissionais da educação de que trata o Art. 61 e incisos da LDB.*

*Parágrafo Único: A jornada de 20 (vinte) horas semanais do professor em função docente e dos profissionais da educação de que trata o Art. 61 e incisos da LDB, inclui 13 (treze) horas e 20 (vinte) minutos para a função exercida pelo professor e/ou profissional da educação, e 6 (seis) horas e 40 (quarenta) minutos para as demais atividades, das quais 16 (dezesseis) horas serão distribuídas entre função docente e atividades relacionadas ao trabalho docente e/ou atividades próprias dos profissionais da educação, estas desenvolvidas na escola, e 4 (quatro) horas serão destinadas ao planejamento e poderão ser cumpridas em ambiente de preferência do professor e/ou profissional da educação.”*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SARANDI(RS), EM 03 DE OUTUBRO DE 2018.

**Leonir Cardozo**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**Valdetar Sarturi Junior**  
**Secretário Municipal da**  
**Administração**

**LEI MUNICIPAL N.º 4928, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.**

**Altera Lei Municipal nº 4195, de 31 de outubro 2012, que estabelece nova sistemática de regulamentação para a ficha de Avaliação de Desempenho dos Professores do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.**

**O P R E F E I T O D E S A R A N D I ,**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI**

**Art. 1º** - A alínea “C”, do inciso III (Bloco 3) do Art. 1º da Lei Municipal nº 4195, de 31 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

**C – ASSIDUIDADE:**

Refere-se ao tempo de efetivo exercício computado à vista do Mapa de frequência. Não serão considerados para fins de desconto de assiduidade as Licenças Casamento, Falecimento Familiar e Gestante conforme artigo 4º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Municipal nº 4195/2012. Para as Licenças Saúde e por Motivo de Doença em Pessoa da Família, seguem os critérios de assiduidade abaixo descritos.

Créditos de Assiduidade:

ASSIDUIDADE	
Faltas Justificadas	Pontuação
0 a 3	8
4	7
5	6
6	5
7	4
8	3
9	2
10	1
Acima de 10	0
Faltas não justificadas	Pontuação
0	8
1 e 2	4
3 ou mais	0

**Obs.** A interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção ocorrerá conforme as situações descritas no artigo 5º das Disposições Gerais e Transitórias da presente Lei.



**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SARANDI(RS), EM 14 DE OUTUBRO DE 2019.

**Leonir Cardozo**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**Valdetar Sarturi Junior**  
**Secretário Municipal da**  
**Administração**